



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600358-34.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: FÁBIO JÚNIOR CAMPOS DE ALMEIDA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% COM DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A 13,58% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FÁBIO JÚNIOR CAMPOS DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador em Caxias do Sul/RS nas eleições de 2024, contra a sentença que **desaprovou a prestação de contas** relativa à movimentação financeira de sua campanha. A decisão fundamentou-se no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da extrapolação de despesas com aluguel de veículos custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.038,24. (ID 45941128)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45941134):

(...)Temos que a irregularidade destacada na sentença recorrida, que o candidato extrapolou o valor máximo de 20% do valor obtido junto ao FEFC.

Observa-se que é viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Tais despesas não podem consideradas irregulares, nem tão pouco a decisão que determinou a devolução ao Tesouro Nacional.

Dos autos, observa-se que os valores empreendidos não foram excessivos pelas funções desempenhadas pelo filho e marido da candidata, bem como não há indicativo de que tais serviços não foram prestados.

(...)

O candidato prestador das contas, em momento algum, tinha plena consciência de estar agindo em confronto a legislação eleitoral, entendendo estar contribuindo com seus ideais e princípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É a chamada boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45941124):

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 14.808,80, em R\$ 2.038,24, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº NF	VALOR (R\$) FEFC
30/08/2024	46.978.449/0001-20	YURI DE JESUS PIEKATOSKI	Cessão ou locação de veículos	10	2.500,00
12/09/2024	46.978.449/0001-20	YURI DE JESUS PIEKATOSKI	Cessão ou locação de veículos	12	2.538,24

Em sua manifestação ID 126960218, o prestador apresenta esclarecimentos que não são capazes de sanar as falhas apontadas. Conforme extrato da conta FEFC (em anexo), o total de recursos públicos recebidos pelo candidato foi R\$ 15.000,00, sendo que as despesas declaradas somaram o valor total de R\$ 14.808,80. Dessa forma, persiste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o apontamento referente ao gasto realizado, sendo o valor de R\$ 2.038,24 passível de devolução ao Erário, nos termos do que dispõe a legislação citada. (...)

O recorrente excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos, no montante de R\$ 2.038,24. O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Essa limitação é regra objetiva¹, que visa garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Ademais, a alegação de boa-fé não supre a irregularidade apontada referente à extrapolação do limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículo, pois se trata de regra objetiva de fácil observância e que visa assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.038,24 (dois mil e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondem a 13.58% do total de recursos

¹ Nesse sentido: “(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha” (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadados (R\$ 15.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ **2.038,24** ao Tesouro Nacional

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG